



TC 025.683/2015-2

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA.

Recorrente: Cláudio Vale de Arruda (236.592.203-10).

Representação legal: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8130) e outro (peça 9).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Pnate. Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb firmados por pessoas que não constavam dos registros do FNDE. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. Revelia. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de reconsideração. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão recorrida. Não provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cláudio Vale de Arruda (peça 42), contra o Acórdão 2810/2018-TCU-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues (peça 18). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. considerar revel Cláudio Vale de Arruda para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Cláudio Vale de Arruda, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
10.836,61	09/04/08
10.836,61	18/04/08
11.579,66	03/06/08
11.579,66	27/06/08
11.579,66	29/07/08
11.579,66	02/09/08
11.579,66	30/09/08
11.579,66	31/10/08
11.579,66	28/11/08



9.3. aplicar a multa de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) a Cláudio Vale de Arruda, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Cláudio Vale de Arruda, prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA, no período de 2001 a 2008, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, no total de R\$ 102.730,82, durante o exercício de 2008.

3. A prestação de contas foi encaminhada pelo responsável ao FNDE em abril de 2009 (peça 1, p. 28-39).

4. Ao analisar as contas, o concedente verificou que a pessoa que assinou o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (peça 1, p. 31) não constava dos registros do FNDE como seu presidente.

5. À vista disso, o concedente encaminhou notificação ao responsável (peça 1, p. 41). Em resposta, este apresentou novo parecer, assinado por outra pessoa, mas com o mesmo defeito (peça 1, p. 44).

6. Após nova notificação ao responsável (peça 1, p. 45), o concedente enviou ofícios a ele e a seu sucessor na prefeitura municipal (peça 2, p. 17-21), cobrando o envio de documentação comprobatória da composição do conselho, a apresentação de justificativas para a assinatura do parecer por “*outro presidente*” ou a devolução dos recursos transferidos.

7. Mais tarde, como registrado na Informação 56/2015 (peça 1, p. 3-6), verificou-se que, na verdade, sequer havia no sistema FNDE registro da existência do Conselho de Acompanhamento Controle Social - CACS no município durante o exercício de 2008.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial tomou conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria correspondentes (peça 2, p. 39-44).

9. Encaminhado o processo a este Tribunal, procedeu-se à citação do responsável (peças 7 e 14). Embora tenha solicitado, por meio de seu representante legal, prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa, no que foi atendido (peças 9-12), o responsável não se manifestou quanto às irregularidades questionadas.

10. Diante disso, foi proferido o Acórdão 2810/2018-TCU-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues (peça 18). Conforme se verifica no dispositivo reproduzido acima, o Tribunal deliberou considerar o responsável revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e julgar suas contas irregulares, para condená-lo ao ressarcimento ao FNDE das parcelas transferidas ao município para a execução do Pnate, durante o exercício de 2008, no total de R\$ 102.730,82, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como ao pagamento de multa de R\$ 175.000,00.

11. Inconformado, o responsável opôs embargos de declaração (peça 33). Por meio do



Acórdão 1340/2019-TCU-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues, o Tribunal deliberou não os conhecer, em razão de o embargante alegar omissão na deliberação recorrida, mas não a indicar objetivamente (peça 39).

12. Ainda inconformado, o responsável interpõe recurso de reconsideração (peça 42), que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 43 e 44), acolhido por despacho do relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido (peça 46).

EXAME TÉCNICO

14. A responsabilidade pela prestação de contas de recursos aplicados no âmbito do Pnate.

14.1. Alegações de Cláudio Vale de Arruda (peça 42):

14.2. A omissão no dever de prestar contas do Pnate, exercício de 2008, não se deu por responsabilidade do recorrente. O referido programa era regido pela Resolução FNDE 10/2008 e o prazo de sua prestação de contas era até 28/2/2009.

14.3. Em 2009, novo prefeito assumiu o cargo. Portanto, não se pode atribuir ao recorrente a omissão no cumprimento de obrigação que não lhe cabia.

14.4. O recorrente encaminhou toda sua prestação de contas para a prefeitura, com todos os documentos de despesas realizadas, exaurindo-se sua obrigação com essa ação.

14.5. O TCU acatou a TCE encaminhada pelo FNDE, mas deixou de apurar o fato do gestor sucessor ter deixado de prestar contas ao órgão concedente.

14.6. Análise:

14.7. O recorrente não foi condenado por omissão na prestação de contas, mas sim por dano ao erário decorrente da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais vinculados ao Pnate colocados sob sua gestão em 2008. Tanto que sua condenação se baseou na alínea “c” (“*dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico*”) do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e não na alínea “a” (“*omissão no dever de prestar contas*”), conforme inscrito no item 9.2 da deliberação recorrida.

14.8. Quanto ao acompanhamento da execução do Pnate, a Lei 10.880/2004, que o instituiu, em sua redação original, vigente em 2008, previa que:

Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos previstos no art. 4º, § 1º, da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

14.9. No entanto, a remissão legislativa estava incorreta, à época, pois o art. 4º da Lei 9.494/1996 já havia sido revogado pelo art. 46 da Lei 11.494/2007. Esta última, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de onde provêm os recursos do Pnate, define, no art. 24, § 1º, inc. IV, que o acompanhamento da aplicação dos respectivos recursos, no âmbito municipal, é atribuição de conselho composto de nove membros, que especifica.

14.10. Em outro dispositivo desse mesmo artigo, referindo-se aos conselhos federais, estaduais e municipais de acompanhamento do Fundeb, a lei determina que:

Art. 24. (...)

(...)

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

14.11. Ora, o que ocorreu, no caso vertente, foi que o responsável descumpriu os dispositivos legais reproduzidos acima, pois apresentou, em duas oportunidades (peça 1, p. 31 e 44), pareceres assinados por pessoas que se identificavam como presidentes do Conselho de Acompanhamento Controle Social - CACS, mas que não constavam dos registros do FNDE como tais.

14.12. Pior ainda, verificou-se que sequer havia no sistema FNDE registro da existência do CACS no município durante o exercício de 2008.

14.13. Como bem observado no relatório do acórdão recorrido, acerca da legislação indicada acima (peça 20, p. 4):

20. Vê-se, portanto, que o parecer conclusivo do Conselho emitido sobre as contas do Programa é reflexo do acompanhamento *pari passu* da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE, sendo, assim, retrato sumário do que ocorreu ao longo dessa aplicação. Logo, se partir de alguém alheio ao Conselho, o parecer não serve como prova da boa e regular aplicação dos recursos, já que emanado de alguém incompetente para elaborá-lo e que, teoricamente, desconhece o que de fato ocorreu durante a utilização dos recursos.

14.14. No mesmo sentido, os seguintes precedentes da jurisprudência desta Corte (com destaques acrescidos):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR (PNATE) DE 2009. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL SEM A ASSINATURA DO SEU PRESIDENTE LEGITIMADO JUNTO AO FNDE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA NORMATIVA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Acórdão 6950/2017-2ª Câmara, relator José Mucio Monteiro.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE/2008. ASSINATURA, POR AGENTE NÃO LEGITIMADO, DO PARECER CONCLUSIVO A CARGO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. NOTIFICAÇÃO DO EX-PREFEITO POR PARTE DO ÓRGÃO CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA GESTÃO REGULAR DOS RECURSOS. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Nos termos do art. 18, § 2º, da Resolução CD FNDE 10/2008, compete ao CACS-Fundeb, após análise da prestação de contas, emitir parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do PNATE e encaminhá-lo, ao FNDE, até o dia 15 (quinze) de abril do mesmo ano.

2. Havendo discordância do FNDE em relação aos documentos exigidos, entre eles o parecer conclusivo do CACS-Fundeb, cabe ao ente executor, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar recurso ao FNDE ou corrigir a prestação de contas, conforme previsto no art. 18, § 3º, inciso II, da Resolução CD FNDE 10/2008.

3. O não atendimento, por parte do ex-Prefeito, da notificação realizada pelo FNDE para corrigir os dados incorretos da prestação de contas, assim como sua revelia diante da citação implementada por esta Corte, atraem a irregularidade das contas, com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, a condenação ao pagamento do débito e, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 do referido diploma legal.

Acórdão 4478/2017-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer.

14.15. E, ainda, conforme expresso no seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte:

O parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima é peça de controle social indispensável para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. A sua ausência pode levar ao julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito e multa aos responsáveis.

Acórdão 4301/2014-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer, e Acórdão 5131/2017-1ª Câmara, relator Bruno Dantas.

14.16. Portanto, a ausência ou invalidade do parecer conclusivo do CACS constitui defeito gravíssimo na prestação de contas da aplicação de recursos do FNDE no âmbito do Pnate, que pode resultar em sua irregularidade e na imputação de débito e multa aos responsáveis.

14.17. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido, como atestam os Acórdãos 8838/2019-1ª Câmara, relator Augusto Sherman, 5975/2018-2ª Câmara, relator José Mucio Monteiro, 5824/2017-2ª Câmara, *idem*, 7847/2016-2ª Câmara, relator Vital do Rêgo, e 3232/2009-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues.

14.18. É inequívoco, portanto, ante a ausência de justificativas, que a apresentação de pareceres do CACS inválidos, devido à sua assinatura por pessoas não legitimadas junto ao FNDE, importa na irregularidade da prestação de contas do Pnate apresentada pelo recorrente, bem como na sua condenação em débito e multa.

14.19. Porém, alega o recorrente que a responsabilidade pela prestação de contas não era sua, mas sim do seu sucessor, que assumiu o cargo de prefeito municipal em 2009.

14.20. A propósito da prestação de contas do Pnate, a Lei 10.880/2004 determina que:

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

(...)

§ 2º Os Conselhos a que se refere o art. 5º desta Lei analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira dos recursos repassados à conta dos Programas, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

14.21. A regulamentação requerida em lei foi implementada pela Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, que estabeleceu “os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2008”. Quanto à prestação de contas, definiu que:

Art. 18 A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas e da conciliação bancária da conta específica do Programa, se for caso.

§ 1º O EEx [“Ente Executor”, no caso, o município] elaborará e remeterá ao CACS-FUNDEB, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos

financeiros recebidos à conta do PNATE, acompanhada da documentação que o conselho julgar conveniente para subsidiar a análise das contas.

§ 2º O CACS-FUNDEB, após análise da prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do PNATE e o encaminhará, ao FNDE, até o dia 15 (quinze) de abril do mesmo ano, acompanhado dos documentos a que se refere o *caput* deste artigo.

(...)

14.22. Portanto, a prestação de contas dos recursos do Pnate aplicados durante o exercício de 2008, como os de que se trata no caso vertente, deveria ser encaminhada pelo município ao CACS até 28/2/2009. Como o mandato do recorrente como prefeito municipal se encerrou em 31/12/2008, essa responsabilidade era, realmente, do seu sucessor.

14.23. É claro, todavia, que não se pode exigir do prefeito sucessor que preste contas, caso seu antecessor, que efetivamente geriu os recursos, não tenha deixado disponível na prefeitura a documentação necessária para isso. A obrigação do sucessor de prestar contas é, portanto, condicional, como expresso na Súmula 230 da jurisprudência do TCU:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

14.24. No caso específico do Pnate, é clara a orientação da jurisprudência desta Corte nesse mesmo sentido, conforme se pode verificar nos seguintes precedentes (com destaques acrescidos):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS REPASSADOS À CONTA DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2008. ÔNUS DO PREFEITO ANTECESSOR, QUE EFETIVAMENTE GERIU OS RECURSOS, DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS VALORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PARA ENCAMINHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO ANTECESSOR, COM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO SUCESSOR, COM MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução das ações dos programas federais indicados.

2. **Na falta da devida comprovação da aplicação dos recursos públicos nas ações dos programas federais, as contas do responsável que efetivamente geriu tais valores serão julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito e da multa proporcional ao dano ao erário.**

3. **As contas do prefeito sucessor, omissas no dever de prestar contas dos recursos públicos geridos pelo seu antecessor e na adoção das providências judiciais para reaver o débito, devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.**

Acórdão 8723/2017-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONVÊNIOS. FINANCIAMENTO DE AÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITACÃO DO EX-GESTOR MUNICIPAL EXECUTOR DOS PROGRAMAS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR, EM RAZÃO DE NÃO HAVER ADOTADO PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA

SUPRIR A MORA DEIXADA PELO ANTECESSOR. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO QUE GERIU OS RECURSOS DOS CONVÊNIOS. DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

Acórdão 4638/2016-1ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues.

14.25. No caso em exame, como demonstrado acima, a irregularidade das contas advém da invalidade dos pareceres do CACS anexados à prestação de contas pelo recorrente, devido à sua assinatura por pessoas não legitimadas junto ao FNDE, o que decorreu da falta de constituição do conselho pelo município no exercício de 2008.

14.26. Ora, o parecer conclusivo sobre a prestação de contas da execução do Pnate durante o exercício de 2008, embora pudesse ser emitido até 15/4/2009, só poderia sê-lo, obviamente, pelo CACS que tivesse atuado em 2008, único que teria a possibilidade de ter acompanhado a realização das despesas *pari passu*. Mas, repita-se, o recorrente não providenciou a instalação do conselho naquele ano.

14.27. Portanto, é clara e inequívoca a responsabilidade do recorrente pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnate no Município de Formosa da Serra Negra/MA, durante o exercício de 2008, em razão da inexistência de parecer conclusivo válido do CACS acerca da respectiva prestação de contas. Por esse motivo, cabe julgar irregulares suas contas, com a imputação de débito e multa, como corretamente decidido pelo acórdão recorrido.

14.28. A seu sucessor, devido à impossibilidade de sanar esse defeito, cabia apenas adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sujeitando-se a multa caso não o fizesse. Mas, conforme se informa no relatório do acórdão recorrido, o prefeito sucessor, em exercício a partir de 2009, Edmilson Moreira dos Santos, solicitou a instauração de tomada de contas especial e moveu ação judicial contra seu antecessor (peça 20, p. 2, § 8). Desincumbiu-se, portanto, de sua responsabilidade, eximindo-se de qualquer sanção.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) o recorrente não foi condenado por omissão na prestação de contas, como alega, mas sim por dano ao erário decorrente da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais vinculados ao Pnate colocados sob sua gestão em 2008;
- b) o responsável descumpriu a legislação pertinente, pois apresentou, em duas oportunidades, pareceres assinados por pessoas que se identificavam como presidentes do Conselho de Acompanhamento Controle Social - CACS, mas que não constavam dos registros do FNDE como tais;
- c) verificou-se que sequer havia no sistema FNDE registro da existência do CACS no município durante o exercício de 2008;
- d) a ausência ou invalidade do parecer conclusivo do CACS constitui defeito gravíssimo na prestação de contas da aplicação de recursos do FNDE no âmbito do Pnate, que pode resultar em sua irregularidade e na imputação de débito e multa aos responsáveis;
- e) a prestação de contas dos recursos do Pnate aplicados durante o exercício de 2008, deveria ser encaminhada pelo município ao CACS até 28/2/2009;
- f) portanto, a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao CACS era do prefeito sucessor do recorrente;
- g) no entanto, era do recorrente, que efetivamente geriu os recursos, o ônus de



comprovar a regularidade da aplicação dos valores públicos, cabendo a seu sucessor apenas adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público;

h) o prefeito sucessor adotou tais providências, motivo pelo qual eximiu-se de qualquer responsabilidade pela irregularidade verificada nos autos;

i) portanto, é clara e inequívoca a responsabilidade do recorrente pela falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnate no Município de Formosa da Serra Negra/MA, durante o exercício de 2008, em razão da inexistência de parecer conclusivo válido do CACS acerca da respectiva prestação de contas.

j) por esse motivo, cabe julgar irregulares suas contas, com a imputação de débito e multa, como corretamente decidido pelo acórdão recorrido.

16. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Cláudio Vale de Arruda, contra o Acórdão 2810/2018-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 1º, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
3/12/2019.

(assinado eletronicamente)

Cláudio Neves Almeida

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3841-5